EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.564.04-81

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. UNIFESP com interveniência do IDI. Serviços de diagnóstico por imagem. SUS. Decorrente de Dispensa, art. 24 XIII, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea relevada. Comprovado o nexo de pertinência lógica. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72-004.452.03-31, 72-003.575.04-27, 72-005.449.04-43, 72-001.949.05-05 e 72-004.621.03-05, 72-001.903.03-42.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

2.707ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 042/2004-SMS, diante da comprovação do nexo de pertinência lógica entre os fins da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI, relevando a falha da publicação extemporânea do ajuste, por ser meramente formal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de aplicar pena de multa pela falha constatada, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato nº 042/2004-SMS, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com a interveniência do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI, para a execução de exames de diagnóstico por imagem, de acordo com as normas do SUS, no valor de R$3.274.036,16 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trinta e seis reais e dezesseis centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo inicialmente divergiram durante a instrução processual, a primeira argumentando a regularidade do Contrato com a relevação de sua publicação extemporânea e a segunda, por sua vez, defendendo a irregularidade do mesmo, em razão do ferimento à natureza *"intuito personae"* que deve nortear as contratações diretas formuladas com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, bem como face à ausência de nexo de causalidade entre o fim estatutário e o objeto a ser contratado.

A Secretaria Municipal de Saúde, provocada a se manifestar sobre a publicação extemporânea, aduziu, em primeiro pronunciamento, que o atraso ocorreu porque a Pasta preferiu atender à situação emergencial para, somente após, encaminhar o documento para publicação. Asseverou, no entanto, ter tomado a providência de publicar o Contrato, razão pela qual a extemporaneidade fora sanada. Em um segundo momento, o Sr. Secretário Adjunto da Saúde requereu que a falha fosse, excepcionalmente, relevada.

Em outra oportunidade, agora para sanar dúvidas lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no que concerne às *"inconformidades atreladas ao objeto e ao contratado"* (fl. 170) que desconfigurariam a natureza *"intuito personae"* do Contrato e que poderia ensejar à rescisão contratual, a Secretaria Municipal de Saúde argumentou ser a UNIFESP uma instituição oficial de ensino superior voltada à saúde, figurando o Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI como seu órgão suplementar sendo possível, pois, a contratação com a interveniência deste último.

Tais ponderações não tiveram o poder de alterar o posicionamento da Assessoria Jurídica, mas sim o da Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, concordando com o Órgão Jurídico, modificou seu entendimento anterior, e defendeu faltar à contratação *"sub examine"* a "pessoalidade" que caracteriza as contratações por dispensa, fundamentadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Diante das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos, o Ordenador da Despesa, Sr. Celso Scazufka Ribeiro, foi intimado para apresentar defesa. Argumentou ele em seu favor ser formal o atraso no envio da publicação. Quanto à natureza *"intuito personae",* defendeu que tal entendimento não deveria prevalecer, isto porque o Instituto configura-se como associação sem fins lucrativos voltados à pesquisa e ao ensino, tem caráter filantrópico e apresenta-se como órgão suplementar da UNIFESP e, como tal, *"não realiza apenas prestação de serviços de diagnóstico à população usuária do SUS, mas também desenvolve inúmeros estudos promovidos a partir do material coletado nessa prestação de serviço"* (fl. 220). Trouxe, ainda, jurisprudência desta E. Corte que reconheceu a razoabilidade dos preços pactuados, a efetiva prestação dos serviços contratados, a aceitação dos seus efeitos financeiros e, também, a existência de nexo de causalidade entre a UNIFESP e o seu órgão suplementar (TC nº 72.001.903.03-42 – Rel. Roberto Braguim). Requereu, por fim, que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos fossem consideradas como meros vícios formais sem imposição de penalidade já que não havia notícias de dolo ou prejuízo ao Erário.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus posicionamentos pela irregularidade da Contratação em debate.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou as razões de defesa do Sr. Celso Scazufka, Chefe de Gabinete da Secretaria, à época, para requerer o acolhimento do Contrato ou, por não haver a comprovação de prejuízo ou dano ao Erário, nem indícios de dolo, culpa ou má-fé, o reconhecimento dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, por seu turno, alterou seu posicionamento anterior manifestado nos TCs nºs 72-004.452.03-31, 72-003.575.04-27, 72-005.449.04-43, 72-001.949.05-05 e 72-004.621.03-05 e, concordando com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade do Contrato por descaracterização da natureza *"intuito personae"* relevando, no entanto, a publicação extemporânea do Ajuste.

É o relatório.

VOTO

O presente Contrato foi firmado com dispensa de licitação sob o permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A questão de fundo deste processo consiste em saber se a contratação da UNIFESP com a interveniência do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI pode ser realizada sob o manto da contratação direta com fulcro no citado dispositivo ou se, ao contrário, a interveniência do Instituto para a prestação dos serviços estaria ferindo a natureza *"intuito personae"* que é

característica das contratações diretas, bem como se existe nexo de causalidade entre o fim estatutário da UNIFESP e o objeto a ser contratado.

Para responder a esta questão, empresto os argumentos defendidos nos TCs nºs 72-004.452.03-31, 72-003.575.04-27, 72-005.449.04-43, 72-001.949.05-05 e 72-004.621.03-05. Neles entendi que a possibilidade ou não da contratação direta com a interveniência do Instituto depende da análise de quatro pontos sendo que, no presente caso, apenas dois deles estão sendo debatidos nestes autos, pelo que merecem ser reproduzidos:

1 - Compatibilidade ou não dos objetivos da Universidade Federal de São Paulo com o objeto do Contrato;

2 - Prestação dos serviços ajustados pela interveniente – Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI e não pela contratada;

Volto-me, desde logo, à análise da fundamentação do ajuste e à existência de nexo de pertinência entre o objeto contratual e as finalidades da contratada.

Consoante já explanado em voto por mim exarado no TC nº 72.001.903.03-42 e nos TCs englobados nºs 72-004.452.03-31, 72-003.575.04-27, 72-005.449.04-43, 72-001.949.05-05 e 72-004.621.03-05, todos de minha Relatoria, a UNIFESP, instituição de ensino, referência no País, organiza-se em órgãos suplementares e complementares, reconhecidos pelo Conselho Universitário, a teor do disposto no artigo 3º de seu Estatuto Social.

Destarte, considero presente o nexo de pertinência entre o objeto do contrato examinado e os objetivos da contratada, uma vez que as finalidades do órgão suplementar – no caso o IDI - amolda-se perfeitamente aos serviços ajustados.

Demais disso, entendo que, por se tratar de uma Universidade, respeitada nacional e internacionalmente, seus departamentos e órgãos só executam atividades pertinentes a seus fins, como bem salientou a Secretaria Geral nos autos dos TCs nºs 72-004.452.03-31, 72-003.575.04-27, 72-005.449.04-43, 72-001.949.05-05 e 72-004.621.03-05.

Assim, sob este prisma, não há, a meu ver, impedimento para a contratação da UNIFESP com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que o órgão suplementar executor dos serviços integra a sua estrutura.

Reforça esse entendimento, a Ata da Sessão Ordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo, realizada aos 10 dias do mês de setembro de 1997, juntada às fls. 112/114 do já julgado TC nº 72.004.452.03-31, que aponta no item 18 (dezoito) o Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (IDI), ligado ao Departamento de Diagnóstico por Imagem,

como parte integrante do Conselho Universitário da UNIFESP, não havendo o menor receio da eficácia e validade do documento referido, que possui fé pública.

Diante da comprovação do nexo de pertinência lógica entre os fins da UNIFESP e do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI e relevada a falha da publicação extemporânea do ajuste, por ser meramente formal, julgo regular o Contrato nº 042/2004.

Deixo de aplicar pena de multa pelas falhas apontadas, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

É como voto.